



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....Sessão de 12 de dezembro 90
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.955

Recurso nº 59.278 - FINSOCIAL - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente HEME DESENHOS TÉCNICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Não apreciado o mérito no processo matriz, por premissa a impugnação, impõe-se o seu deslinde, em conjunto com as questões de mérito do processo dito decorrente, temporariamente impugnado, em observância ao duplo grau de jurisdição que preside o contencioso administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEME DESENHOS TÉCNICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Divinópolis, a fim de que seja prolatada decisão de primeiro grau, julgando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.925/89-22

RECURSO Nº: 59,278

ACÓRDÃO Nº: 101-80.955

RECORRENTE: HEME DESENHOS TÉCNICOS LTDA,

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01,

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL no valor de 119,10 BTNF's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 216,15 BTNF's, até 30-11-89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nº 10665-000.924/89-60, conforme descrito no verso do referido auto,

Ciência em 23-11-89, conforme "A.R." de fls. 04.

A exigência foi impugnada em 22-12-89, fls. 06, argumentando não ter o sócio gerente qualquer formação profissional que venha a enquadrar a empresa no inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.256/84, possuindo o sócio apenas formação técnica,

Informação fiscal, fls. 07, opinando pela manutenção da exigência,

Decisão de primeiro grau, fls. 08/09, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL.

Acórdão nº 101-80.955

Base de cálculo - Decorrência.

A decisão de mérito prolatada no processo principal se estende ao decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 21-03-90, fls. 12.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 14, em 20-04-90, no qual ratifica as razões da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.955

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência, objeto deste processo, é decorrente daquela constituída no processo nº 10665.000.924/89-60, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.028, do qual a Câmara não tomou conhecimento em razão da intempestividade da impugnação, conforme Acórdão nº 101-80.913, de 11.12.90.

O presente processo foi decidido em primeira instância pelo princípio da decorrência, segundo os fundamentos a seguir transcritos, in verbis:

"Apreciado o processo nº 10665.000.924/89-60 , que versa sobre o desenquadramento da pessoa jurídica como microempresa, foi a ação fiscal julgada procedente.

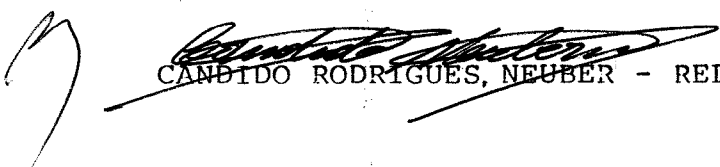
Por decorrência, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido."

Ocorre que, no processo matriz, a autoridade julgadora não chegou a apreciar as questões de mérito. Desconheceu a impugnação por intempestiva.

Portanto, sendo a impugnação destes autos tempestiva, não se fazem presentes os pressupostos que autorizam a decisão por mera decorrência.

Desse modo, em respeito ao duplo grau de jurisdição que preside o Contencioso Administrativo Fiscal, impõe-se a remessa dos autos à instância "a quo" para que nova decisão seja prolatada apreciando-se, também, as questões de mérito oferecidas contra a exigência da qual esta decorre.

É o meu voto.



CÂNDIDO RODRIGUES, NEUBER - RELATOR